

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	40

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 04 de abril de 2024

Publicação: Sexta-feira, 05 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/002336/2024

OBJETO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI
DENUNCIANTE: UNIDADE DE TERAPIA RENAL – AGUDOS LTDA EPP
DENUNCIADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAPI – ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS; WALTER CARLOS LIMA – PREGOIEIRO CPL/SESAPI
RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DM Nº 75/2024 - GJV
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Do relatório

Tratam os autos de denúncia com pedido cautelar interposta pela empresa Unidade de Terapia Renal – AGUDOS LTDA EPP, em face da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, bem como do Pregoeiro da CPL/SESAPI, Sr. Walter Carlos Lima, acerca de suposto excesso de formalismo e quebra de paridade no tratamento entre as licitantes, ocasionando, em tese, vultoso prejuízo ao erário.

O procedimento licitatório em comento tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço presencial (com nefrologistas com RQE) de Nefrologia e Terapia Renal Substitutiva (hemodiálise e diálise peritoneal) móvel, em pacientes adultos e pediátricos, com implante de cateteres e emissão de pareceres, para pacientes internados nas unidades hospitalares (enfermarias e UTIs) subordinadas à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com a cessão dos equipamentos médicos necessários, em regime de comodato, além de insumos, materiais médico-hospitalares e os recursos humanos necessários ao cumprimento do objeto.

No caso em tela, a empresa denunciante, UNIDADE DE TERAPIA RENAL - AGUDOS LTDA EPP (CNPJ 28.373.927/0001-96) foi arrematante dos seguintes lotes: a) lote 1 - Hospital Infantil Lucídio Portela (HILP); b) lote 3 - Hospital Dirceu Arcoverde da Polícia Militar (HPM); c) lote 12 - Hospital Regional Justino Luz (HRJL) em Picos PI e Hospital Regional Eustáquio Portela em Valença PI; e d) lote 13 Hospital Regional de Campo Maior (HRCM).

Alega a denunciante, que o valor global da sua proposta corresponde a R\$5.660.000,00 (cinco milhões, seiscentos e sessenta mil), sendo este o mais adequado uma vez que se encontra abaixo do preço referencial estimado para cada lote. Não obstante o exposto, aduz que foi irregularmente desclassificada do certame.

Diante deste quadro, requer a denunciante o deferimento de medida cautelar para que a decisão que considerou a UNIDADE DE TERAPIA RENAL – AGUDOS LTDA EPP desclassificada seja suspensa até o julgamento de mérito da presente denúncia, com efeitos inclusive nos lotes em que porventura a denunciante tornou-se a melhor classificada em razão de desistências e, subsidiariamente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 54/2023 - CPL/SESAPI (Processo SEI – PI Nº 00012.007105/2023-55), até o pronunciamento de mérito.

Objetivando uma melhor compreensão da matéria, deixei para me manifestar quanto ao pedido cautelar depois de ouvidas as partes denunciadas. Efetuadas as citações, foram juntadas aos autos

documentação constante de peças 25 a 28 dos autos com as manifestações do Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário Estadual de Saúde, e do pregoeiro, Sr. Walter Carlos de Lima.

1.1 Da denúncia

Narra a denúncia que em 16 de janeiro de 2024 o Pregoeiro da SESAPI, Sr. Walter Carlos Lima, ao perfazer análise das documentações para verificação do atendimento dos requisitos da contratação, tendo por base a qualificação técnico-profissional exigida no tópico 17.2.2. do Termo de Referência, alíneas “C”, “G” e “H”, entendeu que a empresa não atendia as exigências para os profissionais “enfermeiro” e “engenheiro eletricitista/eletrônico e técnico em eletrotécnica ou eletrônica”.

Insatisfeita com esta decisão, a denunciante, em sede recursal, obteve acolhimento parcial de seus argumentos, contudo, a desclassificação da empresa restou mantida pelo pregoeiro que entendeu por não atendida a exigência quanto ao profissional “técnico em eletrotécnica ou eletrônica”. Segundo este, sua decisão foi embasada nas Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC 11 e 154 da ANVISA e que regulam as atividades de nefrologia, estabelecendo que a manutenção preventiva e corretiva de máquinas de diálise seja realizada por Técnicos em Eletrotécnica ou Eletromecânica.

Afirma, ainda, a denunciante que o pregoeiro tomou duas decisões totalmente contraditórias, pois a empresa NEFROLIFE, para comprovar a existência de um eletrotécnico, apresentou contrato firmado com a mesma empresa apresentada denunciante, no caso a empresa Norteflow.

A denunciante atesta haver apresentado em sua documentação a prova de que tem a qualificação necessária para a execução do objeto licitado, bem como de que o engenheiro mecânico pode exercer as funções de engenheiro eletromecânico nos termos da Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de 29 de junho de 1973.

Informa, também, ser desnecessária uma maior argumentação quanto ao fato, visto que na documentação juntada aos autos (ART do CREA-PA) consta especificamente que o citado engenheiro possui área de atuação específica no objeto da licitação, qual seja: a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de hemodiálise.

Notícia, ainda, o denunciante que o citado profissional tem capacidade científica e técnica comprovada e que é detentor de especialização em engenharia clínica, o que sequer foi analisado pelo pregoeiro, não o considerando apto para o desempenho das atividades em questão, apesar da qualificação apresentada.

Por fim, destaca que o ato praticado pelos denunciados causará um enorme prejuízo aos cofres públicos uma vez que, caso o certame tivesse transcorrido dentro da legalidade, com a contratação da melhor proposta, haveria uma economia ao erário de R\$2.311.357,00 (dois milhões trezentos e onze mil e trezentos e cinquenta e sete reais).

São estas, em síntese, as alegações constantes da denúncia em tela.

1.2 Das alegações da SESAPI e do Pregoeiro

Recebidas as justificativas ofertadas pelo Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário Estadual de Saúde e pelo Sr. Walter Carlos Lima, Pregoeiro, estes afirmam inexistir qualquer irregularidade no procedimento licitatório em questão.

Destacam que a solicitação de profissional “Técnico em Eletrotécnica e/ou Eletrônica” para proceder à manutenção dos equipamentos obedece estritamente aos termos editalícios, conforme previsto no item 17.2.2 do edital, conforme abaixo transcrito:

17.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

(...)

c) Comprovar registro no CREA do Responsável Técnico, Eng. Eletricista/eletrônico, bem como seu acervo técnico do RT compatível com o serviço licitado; e Cópia do contrato de trabalho e/ou contrato de autônomo do Eng. Eletricista/Eletrônico para manutenção das máquinas de hemodiálise, diálise peritoneal e reprocessadora, e do Tec. em Eletrotécnica e ou Eletrônica, ambos responsáveis pela manutenção dos equipamentos.

d) Comprovar registro no CREA do Responsável Técnico, Eng. Químico/Químico e Eng. Eletricista/Eletrônico para manutenção do Sistema de Tratamento e Distribuição de Água Hemodiálise e das máquinas de hemodiálise e diálise peritoneal bem como seu acervo técnico do RT compatível com o serviço licitado; e Cópia do contrato de trabalho e ou contrato de autônomo Eng. Químico/Químico e Eng. Eletricista/Eletrônico para manutenção do Sistema de Tratamento e Distribuição de Água Hemodiálise e das máquinas de hemodiálise e diálise peritoneal, e do Tec. Em Eletrotécnica e ou Eletrônica, todos responsáveis pela manutenção dos equipamentos.

Alegam que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, devendo ser mantida a acertada decisão que a inabilitou.

Informam, também que, diferentemente do alegado, não há meios que comprovem qualquer veracidade nos fatos apresentados, pois inexistente qualquer documentação que torne certo o devido e integral preenchimento do tópico 17.2.2. não tendo a empresa logrado êxito em colacionar cópia do contrato com o Técnico em Eletrotécnica e/ou Eletrônica, o que, inevitavelmente, levou à sua desabilitação.

Ressaltam ser a qualificação técnico operacional de suma importância, pois demonstra a capacidade da empresa no tocante a sua continuidade prestacional, visto que os profissionais em comento garantirão a eficiência do maquinário licitado, impedindo, com isso, que ocorra a descontinuidade do serviço médico por questões técnicas. Sendo as máquinas de hemodiálise equipamentos sofisticados, com grande quantidade de circuitos eletrônicos (analógicos e digitais), válvulas, motores e outros atuadores eletromecânicos, sensores elétricos, ópticos, térmicos e dimensionais, há a necessidade de profissional qualificado para sua manutenção.

Assim, aduzem que tal exigência nada mais é do que uma forma de garantir uma contratação segura, além de mitigar, tanto quanto possível, o risco de paralisação do serviço, bem como da ocorrência

de danos ao erário ou malversação dos recursos públicos, resguardando os objetivos gerais da contratação pública, ao selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais seguro e vantajoso para a administração, dentro de uma perspectiva de isonomia entre os participantes, tendo em vista que as exigências editalícias, a todos se aplicam.

Trazem, ainda, a informação de que a empresa igualmente incorreu em outras graves irregularidades que ensejaram a sua inabilitação no certame, são elas: - Falta de CNAE dedicado ao fornecimento de máquinas de hemodiálise, que constitui uma violação direta dos critérios de habilitação jurídica, consubstanciado no item 8.6.1.; Responsáveis Técnicos enfermeiro e médico não dispõem de experiência mínima profissional na área de nefrologia por 2 anos, em desacordo com os requisitos para habilitação técnico-profissional, presente no item 17.2.2, alínea “a”; a sócia administradora da empresa é funcionária pública (FMS), o que afronta os termos legais que proíbem que servidor ocupe cargo em uma empresa privada que participe de licitações, especialmente quando desempenha o papel de sócia administradora.

Salientam que o argumento utilizado para justificar a existência do *periculum in mora*, qual seja, a iminência da formalização de contratos advindos do pregão em debate, inexistente, uma vez que o certame visou a formação de ata registro de preços, fato esse já concretizado, estando o certame finalizado, conforme se observa no sistema LicitaçõesWeb.

Esclarecem que o princípio da melhor proposta, da maior economia, não pode ser utilizado ao pé da letra, visto que existem outros princípios que, no caso concreto, apresentam maior relevância, como o da eficiência e segurança. Dessa forma, a Administração Pública não deve se ater apenas aos preços em questão, mais sim o amplo atendimento ao objeto licitado em decorrência do princípio da eficiência.

Ademais, enfatizam que a suspensão dos atos do processo licitatório em questão, que visa a contratação de serviços essenciais na área da saúde, especialmente serviços de hemodiálise, representaria um prejuízo significativo, não apenas para a Administração Pública, mas, mais criticamente, para a população que depende desses serviços vitais. A saúde é uma área extremamente sensível e fundamental para as atividades do Estado, e qualquer interrupção nos processos que visam assegurar sua continuidade pode ter consequências graves para a saúde pública. Mostra-se crucial reconhecer que a continuidade deste certame não apenas é necessária, mas também representa uma manifestação clara do respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A administração pública tem o dever de assegurar que os serviços essenciais, especialmente na área de saúde, sejam prestados de forma contínua, eficiente e com a qualidade requerida.

Alertam que, além de inexistir qualquer fundamento nos fatos apresentados pela denunciante, a concessão do pedido liminar apresentado poderia ocasionar o que a doutrina denomina de *periculum in mora* inverso, isto porque o referido procedimento licitatório visa a viabilização dos imprescindíveis serviços de terapia renal, de forma que a inexecução de tal atividade tem o condão de ocasionar grave crise na saúde pública, consubstanciando-se em risco que, inquestionavelmente, não pode ser assumido.

Concluem suas manifestações, destacando a ausência do cumprimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada pela denunciante, especialmente diante da inexistência da comprovação simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

É requerido, por derradeiro, o indeferimento do pedido cautelar apresentado, ante a ausência de demonstração dos requisitos cumulativos para fundamentar a mencionada pretensão, e para que seja julgada improcedente a presente denúncia em todos os seus termos, com o consequente arquivamento, sem aplicação de qualquer sanção ou multa aos denunciados.

2. Da fundamentação

Cabe enfrentar no caso em tela a regularidade do ato praticado pelo pregoeiro ao desclassificar a empresa denunciante no Pregão Eletrônico nº 54/2023.

Nas justificativas encaminhadas pelos denunciados são relacionados vários fatores como autorizadores da desclassificação, são eles: Falta de CNAE dedicado ao fornecimento de máquinas de hemodiálise, que constitui uma violação direta dos critérios de habilitação jurídica, consubstanciado no item 8.6.1.; responsáveis Técnicos enfermeiro e médico não dispõem de experiência mínima profissional na área de nefrologia por 2 anos, em desacordo com os requisitos para habilitação técnico-profissional, presente no item 17.2.2, alínea “a”; a sócia administradora da empresa é funcionária pública (FMS), o que afronta os termos legais que proíbem que servidor ocupe cargo em uma empresa privada que participe de licitações, especialmente quando desempenha o papel de sócia administradora; e, por fim, ausência de comprovação da contratação de “Técnico em Eletrotécnica e/ou Eletrônica” para proceder à manutenção dos equipamentos conforme previsto no item 17.2.2. “c” e “d” do edital.

Ocorre que, ao apreciar o recurso interposto pela ora denunciante, a decisão prolatada pelo pregoeiro no Ato nº 43, de 08 de fevereiro de 2024, constante de Peça nº 5, páginas 35/37 dos autos, deixa claro que a desclassificação se deu em razão de um único fato, qual seja, a ausência do profissional “Técnico em Eletrotécnica e ou Eletrônica” exigido nas alíneas “c” e “d” do item 17.2.2., que dispõe sobre a Qualificação técnico-profissional das empresas participantes do certame. Vê-se, assim, que o próprio pregoeiro entendeu como sanadas as demais ocorrências.

É descabida, portanto, a sustentação trazida pelos denunciados em suas manifestações quando alegam os demais fatos, exceto aquele referente ao descumprimento do Item 17.2.2. “c” e “d” do instrumento convocatório, como motivadores para a desclassificação da denunciante. Desta forma, afasto, desde logo, as demais ocorrências enumeradas pelos denunciados vez que estas ou foram sanadas pelo mencionado ato do pregoeiro, ou são, presumivelmente, inexistentes.

Resta, pois, a apreciação do suposto descumprimento do Item 17.2.2. “c” e “d” do instrumento convocatório pela empresa denunciante. Assim, a decisão a ser tomada no presente caso encontra-se adstrita apenas quanto a avaliação da extensão da aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos processos licitatórios quando este entrar em rota de colisão com outros princípios jurídicos igualmente relevantes.

Dentre os vários princípios aplicáveis às licitações não há dúvida quanto a importância que deve ser conferida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Entretanto, a sua aplicabilidade não deve ocorrer de forma isolada e absoluta. A sua utilização deve ser sopesada de forma a possibilitar uma coexistência harmônica deste com outros princípios que também exercem sua influência nas licitações, de forma que a aplicação de um não venha a aniquilar inteiramente o outro.

No caso presente, é imperioso que se avalie a importância da utilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas não é razoável desprezar a serventia do princípio da competitividade e do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, ao examinar o caso concreto, deve-se buscar a melhor decisão que atenda ao interesse público na solução do imbróglio, fazendo com que um prevaleça frente ao outro.

Diante do exposto, cabe agora avaliar o ato praticado pelo pregoeiro ao desclassificar a denunciante do Pregão Eletrônico Nº 54/2023. Em suas justificativas, o Sr. Walter Carlos Lima assim se manifesta: “Nesse contexto, é fundamental ressaltar as Resoluções de Diretoria Colegiada (RDCs) emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em particular as RDCs nº 11 e 154, que regulamentam as atividades relacionadas à nefrologia e estabelecem que a manutenção preventiva e corretiva das máquinas de diálise deve ser realizada por Técnicos em Eletrotécnica ou Eletromecânicas”.

Sendo esta assertiva verdadeira, seria inquestionável o acerto da decisão do pregoeiro, pois a inserção da exigência dos referidos profissionais no edital atenderia a exigências constantes de normas técnicas aplicáveis à contratação dos serviços em referência e emanadas da agência responsável por estabelecer os processos regulatórios, práticas e padrões de qualidade para os produtos e serviços sujeitos a sua competência fiscalizatória, no caso a ANVISA.

Entretanto, observa-se que nem o pregoeiro e nem o secretário indicam quais os dispositivos normativos constantes das referidas RDC’s estabelecem tal obrigatoriedade. As justificativas ofertadas fundamentam como motivo para desclassificação da denunciante um suposto descumprimento das RDC’s 11 e 154 da ANVISA, contudo, não mencionam o comando que teria sido afrontado.

Numa leitura da RDC nº 11 e da RDC nº 154, não encontrei qualquer exigência de técnico em eletrotécnica ou eletromecânica como requisito para a habilitação técnica. Tudo que os regulamentos exigem é que as manutenções sejam feitas por técnicos responsáveis. A RDC nº 154, no item 1.12. do seu Anexo, conceitua o responsável técnico como sendo o profissional de nível superior com especialização na área correspondente, assentada junto ao respectivo conselho profissional.

Além disso, vale destacar que a empresa comprovou e colacionou ao procedimento documentação que comprova sua capacidade técnica e que demonstra a operacionalização do mesmo serviço, objeto do procedimento licitatório, em outras unidades de saúde.

Outrossim, como ficou demonstrado pela denunciante, o engenheiro mecânico pode exercer as funções de engenheiro eletromecânico nos termos da Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de 29 de junho de 1973. Nesse sentido, na documentação juntada aos autos, o responsável técnico da Empresa Norteflow, comprova possuir área de atuação específica no objeto da licitação e que já presta esse serviço, conforme sua Anotação de Responsabilidade Técnica.

Impõe a Constituição Federal que as exigências de qualificação técnica sejam aquelas estritamente necessárias à garantia da observância das obrigações pactuadas, *verbis*:

Art. 37, XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo meu)

Também a jurisprudência é uníssona em relação ao tema, conforme expressam as seguintes decisões:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

TJ – ES – Agravo de instrumento – AI 00197097120138080000 – 07/10/2013.

Com este quadro, numa análise perfunctória, conclui-se que a empresa denunciante foi desclassificada por um excesso de formalismo e rigor na observância de cláusula editalícia fundada em exigências inexistentes nas RDC's nº 11 e 154. Há, portanto, justo temor de que venha a SESAPI a dispendar valores que superam ao montante de 2,3 milhões de reais na contratação dos referidos serviços, causando dano injustificável ao erário. Urge, pois, que o ato de desclassificação da empresa denunciante seja imediatamente revisto.

Quanto ao risco da suspensão dos serviços, este inexistirá vez que a empresa irregularmente desclassificada assumirá, desde logo e até nova decisão desta Corte de Contas, os referidos serviços.

2.1 Do fumus boni juris e do periculum in mora

É cediço que, para o deferimento do pedido cautelar, devem estar presentes os pressupostos necessários para sua concessão, quais sejam o *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) conjugado com o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão).

No caso em tela, o *fumus boni juris* se caracteriza pela presunção da existência do direito invocado pelo requerente quando este demonstra que sua desclassificação no certame decorreu da valoração exacerbada de cláusula editalícia que desborda do ordenamento jurídico, conforme demonstrado em face da inexistência de previsão normativa constante das RDC's invocadas pelo pregoeiro, como também em razão do disposto no art. 37, XXI da CF e entendimentos jurisprudenciais retro citados.

Já o *periculum in mora*, configura-se pelo fundado receio do risco iminente da SESAPI vir a efetuar a contratação dos serviços em questão com o pagamento de valores que superam em muito aqueles propostos pela empresa denunciante, que se mostrou apta tecnicamente para prestá-los de maneira satisfatória.

3. Da legitimidade do Tribunal de Contas para a concessão de medidas cautelares

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello no MS 24510/DF:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

4. Da conclusão e decisão

Assim, considerando que a desclassificação da empresa denunciante no Pregão Eletrônico nº 54/2023 restringiu o caráter competitivo do certame, com risco de grave dano ao erário, e, constatada a presença simultânea dos requisitos necessários para concessão da medida acauteladora, DECIDO:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento

Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, determinando ao gestor da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, Sr. Antônio Luiz Soares Santos, e ao Pregoeiro, Sr. Walter Carlos Lima, que tornem sem efeito a desclassificação da Empresa UNIDADE DE TERAPIA RENAL – AGUDOS LTDA EPP no bojo do Pregão Presencial nº 54/2023-CPL/SESAPI (Processo SEI – PI Nº 00012.007105/2023-55), até o pronunciamento de mérito por esta Corte de Contas;

b) Que gestor da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, Sr. Antônio Luiz Soares Santos, se abstenha de realizar qualquer ato que implique na contratação de empresa outra que não seja a Empresa UNIDADE DE TERAPIA RENAL – AGUDOS LTDA EPP para a prestação dos referidos serviços referentes ao lote 1 - Hospital Infantil Lucídio Portela (HILP); Lote 3 - Hospital Dirceu Arcoverde da Polícia Militar (HPM); Lote 12 - Hospital Regional Justino Luz (HRJL) em Picos PI e Hospital Regional Eustáquio Portela em Valença PI; e Lote 13 Hospital Regional de Campo Maior (HRCM). Caso já tenha sido realizado o questionado ato, que se proceda ao seu imediato desfazimento, até nova manifestação desta Corte de Contas;

c) Que seja feita a CITAÇÃO do Sr. Antônio Luiz Soares Santos (Secretário Estadual de Saúde), e do Pregoeiro, Sr. Walter Carlos Lima para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

c.1) A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, para que tome as providências administrativas necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão;

e) Que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 017792/2021: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTOR: FRANCISCO EVERTON GOMES BARRETO (PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Everton Gomes Barreto (Presidente da CPL do Município de Altos/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das Determinações exaradas no Acórdão nº 426/2023 – SPC, constante no Processo de Representação - **TC nº 017792/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de abril de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 020444/2021: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de União/PI, exercício financeiro de 2021.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Paulo Eduardo Andrade Bacelar (Presidente da Câmara Municipal de União/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Paulo Eduardo Andrade Bacelar (Presidente da Câmara Municipal de União/PI) **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI)**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 511/2023- SSC, constante no Processo de Contas de Gestão - **TC nº 020444/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de abril de dois mil e vinte e quatro.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/012215/2021

ACÓRDÃO Nº 099/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 218/2021 (PROCESSO TC/023524/2018-DENÚNCIA)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, EXERCÍCIO DE 2018

RECORRENTES: CARLOS CÉSAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO

LARISSA LIMA DO NASCIMENTO

GETÚLIO ARAÚJO BRITO

ADRIANO DA SILVA (SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2.885

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.

Quando a norma que subsidia o pagamento de gratificação encontra-se em consonância com o artigo 167, inciso IV da CF/88 deve-se retomar seu pagamento.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 218/2021-SSC - (Proferido nos autos da Denúncia TC/023524/2018) – Prefeitura Municipal de Luis Correia, Exercício de 2018. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Carlos César Pereira Nogueira Filho, Larissa Lima do Nascimento, Getúlio Araújo Brito e Adriano da Silva, servidores públicos do município de Luís Correia, em face de decisão materializada no Acórdão nº 218/2021-SSC, nos autos do Processo de Denúncia TC/023524/2018, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em Sessão Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no

voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo provimento parcial, modificando o Acórdão nº 218/2021-SSC, nos autos do Processo de Denúncia TC/023524/2018, no que tange à suspensão do pagamento da gratificação fundamentada na Lei Municipal nº 560/2003, devendo o município retomar imediatamente o pagamento da vantagem.

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/020395/2021

ACÓRDÃO Nº 70/2024- SPL

DECISÃO Nº 066/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: EDNEI MODESTO AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB/PI Nº 5.470) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 28 E FL. 01 DA PEÇA 48).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, informa que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). Observa, ainda, que a prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São João do Piauí. Exercício 2021. Contas de Gestão. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

PROCESSO TC/020395/2021

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Medida restritiva em Edital de Pregão Eletrônico: Proibição de participação de Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico; Prorrogação indevida dos contratos referentes ao Pregão Presencial 05/2019 para aquisição de combustíveis, em afronta ao Artigo 57 da Lei 8.666/1993, com reflexos financeiros em 2021; Despesas sem cobertura contratual oriundas do Pregão Presencial 05/2019 para aquisição de combustíveis; Ausência de transparência dos atos de gestão e omissão no dever de prestar contas: Descumprimento da IN TCE-PI 06/2017 quanto a finalização dos processos licitatórios no sistema de Licitações WEB deste Tribunal; Descumprimento da IN TCE-PI 06/2017 quanto ao cadastro das Dispensas, Inexigibilidades e Adesões a ATAS de registros de preços no Sistema Licitações WEB; Descumprimento da IN TCE-PI 06/2017 quanto à publicação dos contratos no sistema de Contratos WEB deste Tribunal; Contrato de prestação de Serviços de Limpeza e Coleta de Lixo. Contratada: JURUART Construções & Cia LTDA ME; CNPJ: 10.703.257/0001-63: Realização de despesas sem cobertura contratual no exercício de 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Ednei Modesto Amorim (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Declarou **suspeição** no presente processo a **Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado** para compor o quórum de votação o **Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 07 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 70-A/2024 - SPL

DECISÃO Nº 066/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: EUDES OLIVEIRA COELHO MOURA - SECRETÁRIO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, informa que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). Observa, ainda, que a prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São João do Piauí. Exercício 2021. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Educação. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas sem cobertura contratual oriundas do Pregão Presencial 05/2019 para aquisição de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eudes Oliveira Coelho Moura (Secretário Municipal de Educação), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Declarou suspeição no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 07 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/020395/2021

ACÓRDÃO Nº 70-B/2024- SPL

DECISÃO Nº 066/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E CONTROLE DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ - SECRETÁRIO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. licitação. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, informa que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não

excetuando o fornecimento de bens (compras). Observa, ainda, que a prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São João do Piauí. Exercício 2021. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Controle de São João do Piauí. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas sem cobertura contratual oriundas do Pregão Presencial 05/2019 para aquisição de combustíveis; Contrato de prestação de Serviços de Limpeza e Coleta de Lixo – Contratada – JURUART Construções & Cia LTDA ME; CNPJ: 10.703.257/0001-63; Realização de despesas sem cobertura contratual no exercício de 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco José (Secretário Municipal de Infraestrutura e Controle), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Declarou suspeição no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 07 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/020395/2021

ACÓRDÃO Nº 70-C/2024- SPL

DECISÃO Nº 066/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: LARA PALOMA MENDES FERNANDES - SECRETÁRIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, informa que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). Observa, ainda, que a prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São João do Piauí. Exercício 2021. Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico de São João do Piauí. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas sem cobertura contratual oriundas do Pregão Presencial 05/2019 para aquisição de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lara Paloma Mendes Fernandes (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Declarou **suspeição** no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.^a Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 07 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/020395/2021

ACÓRDÃO Nº 70-D/2024- SPL

DECISÃO Nº 066/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: JULIANA RODRIGUES DE SENA ARAÚJO- GESTORA DO FUNDO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, informa que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). Observa, ainda, que a

prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São João do Piauí. Exercício 2021. Contas de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas sem cobertura contratual oriundas do Pregão Presencial 05/2019 para aquisição de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Juliana Rodrigues de Sena Araújo (gestora do FMAS)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Declarou **suspeição** no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 07 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/020395/2021

ACÓRDÃO Nº 70-E/2024- SPL

DECISÃO Nº 066/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: YNAIARA COELHO MOREIRA – GESTORA DO FMS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, informa que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). Observa, ainda, que a prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São João do Piauí. Exercício 2021. Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde – FMS. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas sem cobertura contratual oriundas do Pregão Presencial 05/2019 para aquisição de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/26 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 58, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Ynaiara Coelho Moreira (gestora do FMS)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Declarou **suspeição** no presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 07 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº 011244/2023

ACÓRDÃO Nº 167/2024-SPC

DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE INHUMA

EXERCICIO FINANCEIRO: 2023

DENUNCIANTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (OAB/DF Nº 36.471)

DENUNCIADA: WANDA MARIA RODRIGUES – PREGOEIRA

ADVOGADO: GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 15.606)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 122/2024

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 05 DE 19 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Falha da pregoeira em justificar a inabilitação com base no descumprimento da cláusula 10.9.2 e por sua conduta quanto à rejeição de plano da intenção do recurso manifestada na sessão, mesmo diante da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

Sumário: *Denúncia. Município Inhuma. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência Parcial da Denúncia. Não aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/13 da peça 01, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, o voto do(a) Relator(a) (Em Substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial**, uma vez que se constatou a comprovação da inabilitação indevida da empresa petionária quanto ao item 10.9.2 do edital, bem como o indeferimento indevido do recurso, haja vista a ausência de justificativa plausível por parte da pregoeira, bem como a improcedência das razões da empresa impetrante quanto ao descumprimento do item 10.9.3-a, tendo em vista que a empresa reclamante apresentou Índice de Endividamento de 0,66, índice superior ao exigido pelo edital (grau menor que 0,5).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela **não aplicação de multa** a pregoeira, Sra. **Wanda Maria Rodrigues. Vencido** o Cons. Substituto Alison Felipe de Araújo por entender que a multa deva ser aplicada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **conversão em recomendação** às **determinações** sugeridas na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização às fls. 09 e 10 da peça 19, abaixo elencadas, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras:

a) RECOMENDAR que sejam permitidos – nos editais de licitação, assim como na etapa de habilitação, no que tange ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis – os demonstrativos escriturados digitalmente via Sped, nos termos do Decreto nº6.022/2007 (alterado pelo Decreto 7.979/2013), que instituiu

o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED c/c Instrução Normativa RFB 2.003 de 18/01/2021, e também regulamentou a Escrituração Contábil Digital (ECD);

b) RECOMENDAR que ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões de julgamento das propostas, que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso.

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 19 de Março de 2024.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC N.º 009.737/2022

ACÓRDÃO N.º 494/2023 - SPL

DECISÃO N.º 457/23

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO ÓRGÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP PI

RECORRENTES: SR. RUBENS DA SILVA PEREIRA - SECRETÁRIO ESTADUAL (01.01.19 À 28.03.19 E 15.10.19 À 22.10.19)

SR. FÁBIO ABREU COSTA - SECRETÁRIO ESTADUAL (28.03.19 À 15.10.19 E 22.10.19 À 31.12.2019)

ADVOGADO: DR. VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB PI N.º 3.789 (COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES - PÇ. 31)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS RELACIONADOS: TC/022.590/19 (CONTAS DE GESTÃO)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AS OCORRÊNCIAS QUE ENSEJARAM O JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO ÓRGÃO ESTADUAL DECORRERAM BASICAMENTE DE GASTOS APARENTEMENTE INJUSTIFICADOS COM MANUTENÇÃO, ABASTECIMENTO E OUTRAS DESPESAS REALIZADOS EM VEÍCULOS CLASSIFICADOS COMO INSERVÍVEIS OU BAIXADOS.

O exame dos autos evidencia que as ocorrências que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas do Órgão Estadual decorreram basicamente de gastos aparentemente injustificados com manutenção, abastecimento e outras despesas realizadas em veículos classificados como inservíveis ou baixados.

Com efeito, a terminologia técnica (inservíveis ou baixados) utilizada para classificar tais veículos nos leva a crer, num primeiro momento, que eles não estão sendo utilizados nas atividades ordinárias e rotineiras dos órgãos de segurança do Estado. Contudo, a análise dos autos demonstra que esses veículos, apesar de antigos, são indispensáveis ao bom funcionamento das atividades de segurança e imprescindíveis às operações de investigação, sendo regularmente utilizados e, por conseguinte, devendo ser submetidos à manutenção e abastecimento regular.

Diante de tais constatações, deve-se excluir do provimento fiscalizador recorrido as seguintes ocorrências: realização dos serviços de manutenção e abastecimento em veículos considerados inservíveis; realização de serviço de manutenção em 149 veículos não incluídos na relação dos veículos utilizados pela SSP/PI; pagamento de R\$ 2.479.590,85 com manutenção e abastecimento de veículos classificados como inservíveis; realização de despesas com manutenção veicular acima de 50% do valor de mercado do bem e veículos locados que não foram identificados nos relatórios de abastecimento.

Quanto ao mais, excluídas as ocorrências descritas no parágrafo anterior, a análise do caderno processual demonstra apenas impropriedades que, embora não completamente sanadas, não são determinantes para macular as contas do órgão de segurança

Estadual, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando-se como falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os futuros atos de gestão.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Segurança Pública. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE, peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado, Dr. Valdílio Souza Falcão Filho - OAB/PI n.º 3789 - que requereu a exclusão de peças (a serem posteriormente indicadas pelo advogado de defesa) constantes do presente Recurso de Reconsideração e do respectivo processo principal, que identifiquem os veículos utilizados pela Secretaria de Segurança Pública e suas respectivas placas, tendo em vista a necessidade do sigilo para preservar a segurança dos servidores, bem como para não comprometer operações futuras do sobredito órgão, tendo sido o requerimento acatado pelo Plenário, a proposta de voto do Relator (peça 34) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente recurso, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento, modificando-se as decisões materializadas nos Acórdãos n.º 223 e 223-A/2022 para Regularidade, com ressalvas, das contas de Gestão da Secretaria Estadual de Segurança Pública, mantendo-se inalteradas as multas aplicadas.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 020, de 9 de novembro de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003268/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOANA NOGUEIRA BARROS BARRADAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 082/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Joana Nogueira Barros Barradas, CPF nº 132.396.783-49**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe E, nível III, matrícula nº 000385-9, da Secretaria de Estado da Administração, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0135/2024 – PIAUIPREV de 18/01/2024, (peça nº 01, fls. 197); publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº de 25/01/2024 (peça nº 01, fls. 199), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.995,59 (Quatro mil, Novecentos e Noventa e Cinco reais e Cinquenta e Nove centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021), valor R\$ 4.960,27; Lei Complementar 33/03- Gratificação Adicional (Art. 65 da LC 13/94), Valor R\$ 35,32.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 003164/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BERNARDO DORACY DA SILVA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 79/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Bernardo Doracy da Silva Cruz**, CPF nº 151.730.203-00, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL L, matrícula nº 988, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0243/2024 de (fl.1.189), publicada no Diário Oficial nº 32 de 15/02/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Bernardo Doracy da Silva Cruz**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.109,99** (três mil e cento e nove reais e noventa e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21.	R\$ 1.606,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 778,27
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21.	R\$ 725,04
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO	ART. 12 da LEI Nº 5.726 de 10/01/2008	R\$ 1.037,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.109,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003214/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA HELENA ALVES GUIMARÃES NORONHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 81/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Lúcia Helena Alves Guimarães Noronha**, CPF nº 515.056.223-87, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 0273-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Regeneração-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 130-GAB de 15/12/2023 (fl. 1.32), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 18/12/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Lúcia Helena Alves Guimarães Noronha**, nos termos do Art. 23 c/c art. 29 da lei nº 795/2007 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.907,00** (cinco mil novecentos e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da LM nº 1001/2023 – Reajuste dos Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.	R\$ 4.073,79
Adicional por Tempo de Serviço, artigo 83 da LM nº 770/2004.	R\$ 814,76
Regência de Classe, artigo 59 da LM nº 853/2012.	R\$ 1.018,45
VALOR TOTAL	R\$ 5.907,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003733/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GORETE SILVA ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 80/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à servidora Maria Gorete Silva Alencar, CPF nº 347.808.583-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0010847, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0161/2024 de (fl.1.134), publicada no Diário Oficial nº 20 de 30/01/2024, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Sra. Maria Gorete Silva Alencar, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.940,98 (mil novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, LEI nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/21	R\$ 1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.940,98	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 03 de Abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003246/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): ANTONIO FRANCISCO ARAÚJO CHAVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 082/2024 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) concedida ao Sr. Antonio Francisco Araújo Chaves, CPF nº 152.507.093-20, Ocupante de Assistente Legislativo, PL-AL-L, matrícula nº 1393, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 39/2024, em 27/02/2024 (fls. 201/202, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0113 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 0303/2024 (fl. 188, peça 01), datada de 21/02/2024d, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.370,01 (Dois mil e trezentos e setenta reais e um centavo).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003024/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): FLORENZIA ALVES BATISTA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 079/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Florenzia Alves Batista**, CPF nº 852.280.011-15, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 2005, lotada na Secretaria de Educação do município de Cristalândia do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 17 de janeiro de 2023 (fl. 30, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0112 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 64/2023 (fl. 28/29, peça 01), datada de 13/01/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 6º da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, com redação anterior a EC nº 103/2019 e art. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 052/2011**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.298,87 (Cinco mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULALIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003052/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA NEIDE DE BRITO SOUS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO/PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 080/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **MARIA NEIDE DE BRITO SOUSA**, CPF nº 637.342.493-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0218-1, vinculada à Prefeitura Municipal de São Julião-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 12 de dezembro de 2023 (fl. 30, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0144 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 180/2023 (fl. 28/29, peça 01), datada de 04/12/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **Art. 12 da lei municipal nº 400/2008 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.762,84 (Dois mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003530/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): RAIMUNDA SOARES DE NEIVA LEAL

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 081/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **Raimunda Soares de Neiva Leal**, CPF nº **825.246.613-34**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 20-1, da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Milagres, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 16 de fevereiro de 2024 (fl. 30, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0154 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 054/2024 (fl. 28/29, peça 01), datada de 15/02/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 23 c/c 29 da Lei nº 121/2014**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.144,88 (Oito mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003717/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO BATISTA FEITOZA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 083/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **Raimundo Nonato Batista Feitoza**, CPF nº 361.298.793-34, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 349-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Luís Correia-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 09 de fevereiro de 2024 (fl. 35, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0114 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 005/2024 (fl. 33/34, peça 01), datada de 01/02/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 25 da Lei nº 716/2011, no art. 3º da EC nº 47 e no art. 9º da Lei Complementar nº 1.037/2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.782,00 (Um mil setecentos e oitenta e dois reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003257/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA NAZARETH DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 084/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **Maria Nazareth da Silva**, CPF nº 451.154.943-53, ocupante do cargo de Professor(a), Matrícula nº 334-1, da Secretaria de Educação de Regeneração-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 12 de maio de 2023 (fl. 36, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0137 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 093/2023 (fl. 34/35, peça 01), datada de 10/05/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.907,00 (Cinco mil novecentos e sete reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003572/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): CLÉUDIA MARIA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 085/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **Cléudia Maria dos Santos**, CPF nº 840.330.103-00, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 228-1, da Secretaria de Educação de Regeneração-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 05 de dezembro de 2023 (fl. 37, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0146 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 126/2023 (fl. 35/36, peça 01), datada de 01/12/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.379,55 (Seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001833/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(S): DAVI LUCAS DE SOUSA LIMA, CPF Nº 076.653.043-46; RAVI LUIS DE SOUSA LIMA, CPF Nº 088.886.763-84 E ERICK LEVI DE SOUSA LIMA, CPF Nº 126.475.123-02

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 73/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE de servidor inativo** requerida por **DAVI LUCAS DE SOUSA LIMA (CPF Nº 076.653.043-46)**, **RAVI LUIS DE SOUSA LIMA (CPF Nº 088.886.763-84)** E **ERICK LEVI DE SOUSA LIMA (CPF Nº 126.475.123-02)**, na qualidade de filhos menores não emancipados (art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91) do servidor falecido, o Sr. **José Ribamar Pereira Lima, CPF nº 159.596.003-15**, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, matrícula nº023611-0, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI, falecido em 13/06/2023, com Fundamentação Legal no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 05) com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 0084/2024/PIAUIPREV**, datada de 25 de janeiro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 20/2024, em 30/01/2024, retroagindo seus efeitos a 13 de junho de 2023, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com **proventos mensais** conforme especificado a seguir:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART.10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16 c/c LEI Nº 7.713/2021	1.824,21
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	57,60

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,00					
TOTAL		1.917,81					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.917,81*50%=958,91					
Acréscimo de 30% da cota parte(Referente a 03 dependentes)		575,34					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.534,25					
RATEIRO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DAVI LUCAS DE SOUSA LIMA	12/03/2012	Filho Menor não emancipado	***.653.043-**	13/06/2023	12/03/2033	33,33	511,42
RAVI LUIS DE SOUSA LIMA	31/03/2017	Filho Menor não emancipado	***.886.763-**	13/06/2023	31/03/2038	33,33	511,42
ERICK LEVI DE SOUSA LIMA	18/12/2022	Filho Menor não emancipado	***.475.123-**	13/06/2023	18/12/2043	33,33	511,42

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 03 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 001883/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO CARDOSO, CPF Nº 731.205.023-91

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 72/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela **Sra. MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO CARDOSO, CPF Nº 731205.023-91**, na qualidade de companheira do servidor falecido **Sr. Francisco Aragão Costa, CPF Nº 185.725.703-06**, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço da Fazenda, Classe “A”, matrícula nº 0392880, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com Fundamentação Legal: LC nº 40/04 c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/03 e Lei Federal nº 8.213/91 c/c Decisão Judicial proferida no processo nº 0003348-38.2012.8.18.0031, do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0096/2024/PIAUIPREV, datada de 16/01/2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 14/2024 de 22 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Lei nº 3.123/71, 4.063/86 e portaria GSF/315/85 C/C DEC. n.º 9.320/95	1.305,11
GRAT.P/RISCO DE VIDA	Art.5º. da Lei nº 4.193/1988 c/c LC nº033/2003	4,44
VENCIMENTO (PROP. 20/35) R\$36,28	Lei nº4.761/95 c/c Decreto nº11.287/2004	20,73

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/1994 c/c LC nº33/2003						2,00
TOTAL							1.332,28
RATEIRO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO CARDOSO	04/07/1957	companheira	731.205.023-91	08/01/2024	<i>Sub Judice</i>	100,00	1.332,28

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/003093/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA MARIA BONA ANDRADE EULÁLIO, CPF Nº 153.078.401-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 074/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a servidora Sra. LÚCIA MARIA BONA ANDRADE EULÁLIO, CPF Nº 153.078.401-87, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-Q, Matrícula nº 371, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria

nº 251/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº32/2024, em 16/02/2024, homologatória do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 987/2023, de 20/06/2023, publicado no Diário da Assembleia Nº 119 de 22/06/2023, **com proventos mensais no valor R\$ 26.458,77 (Vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROVENTOS COM INTEGRALIDADE, REVISÃO PELA PARIDADE		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$9.036,48
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$1.167,44
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$16.254,85
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 26.458,77

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002375/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA PERMANENTE TRANSITÓRIA DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ DE SOUSA MARTINS VALE, CPF Nº 453.827.193-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 80/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra Permanente Transitória da EC nº 54/19), concedida à servidora **Maria da Cruz de Sousa Martins Vale**, CPF nº 453.827.193-49, no cargo de : Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0042447, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), : Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/16. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº 28, de 08-02-2024 (fls. 1.238/239).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0140 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP Nº 0212/2024 - PIAUIPREV (fls. 1.236), de 01-02-2024 (fls. 1.236), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.736,82 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$ 2.736,82
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.736,82

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 abril de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/003042/2024

ROCESSO: TC 001948/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GESSIMAR PEREIRA TÔRRES CHAVES, CPF Nº 396.345.663-91

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 81/2024 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora público municipal GESSIMAR PEREIRA TÔRRES CHAVES, CPF nº 396.345.663-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 21137-1, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Valença do Piauí, com arrimo o art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05, da CF c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/17, cujos requisitos foram devidamente implementados. O ato concessório foi publicado no **DOM nº 4.999** em 01 de fevereiro de 2024 (fl. 41, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0138 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 05/2024 – SEC/GOV/VALENÇA-PREV, de 01 de fevereiro de 2024** (fl. 39/40, peça 01), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.968,80 (mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 861, de 27 de outubro de 1997	R\$ 1.320,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 66, da Lei Municipal nº 861/97 de 27 de outubro de 1997	R\$ 448,80
Incorporação salarial – conforme sentença judicial	R\$ 200,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 1.968,80
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.968,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS: IVONE FERREIRA DE ARAÚJO SOUSA- CPF Nº. 183.496.843-72 E FRANCISCO CHILDERE IVONOR DE ARAÚJO - CPF Nº. 027.804.513-86

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 82/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por Ivone Ferreira de Araújo Sousa, CPF Nº.183.496.843-72 – esposa (fls. 1.1) e Francisco Childere Ivonor de Araújo, CPF Nº. 027.804.513-86 – filho Inválido (fls. 2.11), em razão do falecimento do segurado Francisco Agenor de Sousa, CPF Nº. 041.833.633-49, falecido em 11-06-23 (Certidão de Óbito à fls. 1.5), servidor inativo, no Cargo de professor, 40 horas, classe “SE”, Nível “IV”, Matrícula Nº. 057486-4, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC N.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC N.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC N.º 13/1994 com redação da Lei N.º 7.311/2019 e Decreto Estadual N.º 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado D.O. E de Nº. nº 18, em 26-01-2024 (fls. 2.141 e 2.142).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0145 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº. 0127/2024- PIAUIPREV, de 18-01-2024 (fls. 2.138), retroativa a 11-06-2023, concessória da pensão em favor de Ivone Ferreira de Araújo Sousa e Francisco Childere Ivonor de Araújo, esposa e filho inválido, respectivamente, do servidor falecido, Sr. Francisco Agenor de Sousa, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.731,67** (dois mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - LC Nº. 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 7.766/2022	4.708,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 127 DA LC Nº. 71/06	157,69
TOTAL	4.865,97

PROCESSO: TC/003698/2024

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do valor da aposentadoria - Dependente Inválido)							4.865,97
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS							7.507,49
Valor total do Provento da Pensão por Morte							4.865,97
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (RS)
IVONE FERREIRA DE ARAUJO SOUSA	17-11-1960	Cônjuge	183.496.843-72	11-06-2023	VITALÍCIO	50,00	2.432,99
FRANSCISCO CHILDERE IVONOR DE ARAUJO	08-09-1988	Filho inválido	027.804.513-86	11-06-2023	TEMPORÁRIO	50,00	2.432,99
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
IVONE FERREIRA DE ARAUJO SOUSA	17-11-1960	Cônjuge	183.496.843-72	11-06-2023	VITALÍCIO	50,00	1.987,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO: ODILON ALVES DE OLIVEIRA CPF Nº 131.095.453-49
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 83/2024 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida ao servidor ODILON ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 131.095.453-49 ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 0257389, lotada na Secretaria da Agricultura Familiar, com arrimo no art. Art. 46 § 1º III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. O ato concessório foi publicado no DOE nº 48 em 08 de março de 2024 (fl. 144/145, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0147 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 0356/2024 – PIAUIPREV, de 05 de março de 2024 (fl. 143, peça 01), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
10694/7300 = 1* (1301,87 * 78% = 1015,46) = R\$ 1015,46 de acordo com o Art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.	R\$ 1.015,45
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 84,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.100,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/003787/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DE PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: DULCINEIA BARBOSA COSTA ARAÚJO LOPES, CPF Nº 340.103.353-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 84/2024 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida a servidora **DULCINEIA BARBOSA COSTA ARAÚJO LOPES**, CPF nº 340.103.353-00, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível I, matrícula nº 1149717, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. O ato concessório foi publicado no **DOE nº 18** em 26 de janeiro de 2024 (fl. 116/117, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0148 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0119/2024 – PIAUIPREV, de 17 de janeiro de 2024** (fl. 114, peça 01), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.420,59 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023	R\$4.420,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.420,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003965/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 499/2021, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/022359/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE AO FIDALGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RECORRENTE: CRISPIM CONSTANTINO DA MATA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA, OAB/PI Nº 3.837 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 85/2024 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Crispim Constantino da Mata, presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo – PI no exercício de 2019-2020, em face do Acórdão nº 499/2021, prolatado nos autos do processo TC/022359/2019 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, exercício financeiro de 2019), que julgou irregular as contas de gestão; foi pela aplicação de multa no valor de 900 UFR/PI ao recorrente e pela expedição de determinações.

Em suas razões recursais (peça 1), alega o recorrente insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, bem como superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida. Pelo qual pleiteia seja conhecido o recurso e dado provimento ao presente pedido de revisão, modificando o julgamento das Contas da Câmara de Campo Alegre do Fidalgo-PI, exercício de 2019, de irregularidade para regularidade com ressalvas, e que seja retirada ou minorada a aplicação de multa de 900 UFR-PI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a recorrente alega, em síntese, que: **a)** no que refere à admissibilidade, seu recurso deve ser recebido ante a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; **b)** apresentará nova documentação capaz de modificar a decisão que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara; e **c)** no mérito, insubsistentes as razões que decidiram pela manutenção dos achados que subsidiaram a decisão de irregularidade de suas contas (exercício 2019).

Análise.

Acerca da admissibilidade do recurso em exame, o art. 440 do RITCE-PI elenca as seguintes hipóteses de cabimento:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

- I - verificar-se erro de cálculo nas contas;
- II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida

No presente caso, conforme anteriormente exposto, para admissão de seu recurso a recorrente alega insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (peça 1).

Sobre da existência de prova nova, cita-se aqui a Decisão Normativa nº 26/2015 do TCE-PI, trazida inclusive pelo recorrente, que conceitua documento novo, para o fim do disposto nos supracitados dispositivos:

Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo civil.

Resta claro que a prova nova a ensejar a desconstituição do julgado é aquela que já existia à época da propositura da ação, mas cuja existência era ignorada, ou o seu uso era inviável por ocasião do julgamento, além de ser suficiente, por si só, para assegurar um pronunciamento favorável à parte.

Desta feita, a expressão “nova”, para fins de propositura de ação rescisória/pedido de revisão, nos termos do art. 966, inciso VII, do CPC e art. 440 do RITCE-PI, caracteriza a prova que a parte não poderia obter à época da prolação da decisão rescindenda.

Desse modo, os documentos apresentados não se configuram “documentos novos”, conforme a Decisão Normativa supracitada, aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte.

In casu, os documentos apresentados pelo recorrente já estavam à disposição do gestor ou poderiam ser solicitados a qualquer momento, sobrevivendo, desse modo, a preclusão temporal para apresentação de tais peças, ainda quando do trâmite do processo de prestação de contas.

Ademais, o recorrente nem mesmo indica quais são os documentos novos e justifica nos autos o porquê de não poder ter apresentado referidos documentos no momento oportuno.

Conforme cediço, não se pode alegar que tais documentos eram ignorados pela responsável, visto que dizem respeito a fatos administrativos praticados sob sua gestão e sob sua responsabilidade, e que poderiam ter sido apresentados em sede de defesa e de recurso de reconsideração.

Nesse contexto:

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os documentos apresentados no Pedido

de Revisão não podem ser considerados novos, pois o recorrente não justificou a ausência desses documentos no processo principal, tendo em vista que tinha como fazer uso deles. 2. Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, tendo em vista sua análise no processo principal, não se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova. (TCE-PI - TC/010868/2018 - ACÓRDÃO Nº 1.391/2018 – Cons. CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, Diário Oficial Eletrônico Nº 167/18. TERESINA - PI - Segunda-feira, 10 de setembro de 2018).

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os documentos apresentados no Pedido de Revisão não podem ser considerados novos, pois o recorrente não justificou a ausência desses documentos no processo principal, tendo em vista que tinha como fazer uso deles. 2. Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, tendo em vista sua análise no processo principal, não se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova. (TCE-PI - TC/003769/2018 - ACÓRDÃO Nº 2.065/2018 – Cons. CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 232/2018. Teresina - Piauí, Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018).

Logo, os documentos apresentados no presente recurso não podem ser considerados novos, pois o recorrente não justificou a ausência dos mesmos no processo principal, tendo em vista que tinha como fazer uso deles.

Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, eis que já foram analisados por oportunidade do processo principal, não se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova.

Assim, restam demonstradas somente a tempestividade e legitimidade da parte, não restando comprovado nos autos o preenchimento de nenhum dos requisitos de cabimento do pedido de revisão, fixados no art. 440 do Regimento Interno TCE/PI, não devendo, pois, ser conhecida a presente revisão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, pelo qual determino seu arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no art. 442, inciso I, do RITCE-PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003086/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): HENRIQUE IRENE SAMPAIO, CPF Nº 047.068.203-59

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 81/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor Sr. HENRIQUE IRENE SAMPAIO, CPF nº 047.068.203-59, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 072242-1, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 41, de 20/02/24 (fl. 168-169 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria Nº0326/2024, em 26 de fevereiro de 2024 (fl. 166, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.798,97 (Quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	R\$ 4.708,28

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.798,97

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003407/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): JOSÉ DE RIBAMAR FONSECA PEREIRA, CPF Nº 228.026.653-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 82/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida ao servidor Sr. JOSÉ DE RIBAMAR FONSECA PEREIRA, CPF nº 228.026.653-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0682519, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 28, em 08/02/24 (fl. 212 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas

nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0204/2024, em 01 de fevereiro de 2024 (fl. 210, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.439,19 (Um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.388,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 1.439,19

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003619/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDINA TELMA SOARES DA CONCEIÇÃO, CPF Nº 462.514.213-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 83/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.^a EDINA TELMA SOARES DA CONCEIÇÃO, CPF nº 462.514.213-04, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 15011-1, da Secretaria de Educação do município de Valença do Piauí, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.254/17, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº IVCMXCIX, em 01 de fevereiro de 2024 (fl. 36 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 09/2024 – SEC/GOV/VALENÇAPREV (fl. 34-35, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.369,52 (Sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.356, de 23 de fevereiro de 2023	R\$ 7.007,21
Regência, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento – 4%, nos termos do art. 68 da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009	R\$ 280,29
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 7.369,52
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.369,52

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003084/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO DE FREITAS, CPF Nº 482.247.403-82

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 84/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.^a MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO DE FREITAS, CPF nº 482.247.403-82, ocupante do cargo de Professora 40hs, Matrícula nº 53, da Secretaria de Educação do município de Corrente do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 461/09, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 14/11/23 (fl. 37 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria-GP nº 792/23–CORRENTE-PREV, datado de 13 de novembro de 2023 (fl. 35-36, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.045,41 (Oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente	R\$ 4.420,55
B.	Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6 da lei 11.738/2008	R\$ 530,47
C.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6 da lei 11.738/2008	R\$ 1.326,17

D.	Gratificação Adicional C, de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6 da lei 11.738/2008	R\$ 1.768,22
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$ 8.045,41
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$ 8.045,41

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003038/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DA PENHA DE ALENCAR BEZERRA, CPF Nº 208.047.763-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 85/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida a servidora Sr.^a MARIA DA PENHA DE ALENCAR BEZERRA, CPF nº 208.047.763-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 173-1, da Prefeitura Municipal de São Julião, com fundamento no art. 12 da Lei Municipal nº 400, de 24/08/09, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Seguridade Social dos Servidores do Município de São Julião e o art. 6º, da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (redação anterior a EC 103/2019), para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVCMXIV, em 26/09/23 (fl. 51 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual

c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 150/2023, em 21 de setembro de 2023 (fl. 49-50, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.762,84 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 003/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências	R\$ 2.210,27
B.	Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 55 da Lei nº 395 de 28/06/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião - PI	R\$ 552,57
VALOR EM ATIVIDADE		R\$ 2.762,84
VALOR A RECEBER		R\$ 2.762,84

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003788/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): IZABEL FELINA DE SIQUEIRA PASSOS, CPF Nº 273.840.637-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 86/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida a servidora Sr.^a IZABEL FELINA DE SIQUEIRA PASSOS, CPF nº 273.840.637-72, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0393100, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 39, em 26/02/24 (fl. 159-160 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0307/24-PIAUIPREV (fl. 157, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.453,97 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 23,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.453,97

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 003.540/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: GRUPO SFTB CONSTRUÇÕES LTDA. - ME - CNPJ N.º 63.567.820/0001-80

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ANDRÉIA ROSÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CPL

CONSTRUTORA JUREMA LTDA. - CNPJ N.º 05.802.590/0001-90

ADVOGADO: DR. CELSO CORRÊA PINHO FILHO - OAB/DF N.º 42.764 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Grupo SFTB Construções Ltda. em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.ª Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando ilegalidades na Concorrência n.º 16/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de pavimentação asfáltica a quente (CBUQ) sobre calçamento, leito natural de vias urbanas e rurais do município de Parnaíba, no valor previsto de R\$ 50.232.552,24 (cinquenta milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

2. Segundo narrou o representante, sua proposta foi ilegalmente desclassificada por excesso de formalismo. Caso fosse aceita, esta resultaria em uma economia de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) ao erário.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, que seja tornada sem efeito a desclassificação da proposta da representante, ou, alternativamente, que suspenda a Concorrência n.º 016/2023 até julgamento de mérito desta Representação;

b) no mérito, o conhecimento e a procedência da Representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) *edital da Concorrência n.º 016/2023 e anexos;* b) *ata da sessão de abertura das propostas;* c) *proposta do Grupo SFTB Construção Ltda.*

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação aos princípios da legalidade e da ampla concorrência, com elevado dano ao erário, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a INTIMAÇÃO, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, para que se manifeste sobre o pedido cautelar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

9. Publique-se.

10. Após apresentação de esclarecimentos acerca da matéria em questão, retornem-se os autos. Teresina (PI), 3 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.873/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N.º 002/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIOS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EMPRESA LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ N.º 27.519.301/0001-82

REPRESENTADOS: SR. GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA - PREGOEIRO

ADVOGADO: DR. VICTOR FERNANDES TRENTINO - OAB/PI N.º 22.573 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pela empresa Luciano Gil Construções Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n.º 002/202, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar os serviços de manutenção, reparos e conservação de prédios e logradouros públicos, com fornecimento de material e mão-de-obra necessária a execução do serviço contratado, para a prefeitura municipal de Lagoa do Barro do Piauí, conforme estudo técnico preliminar, projeto básico, planilhas orçamentárias, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, no valor de R\$ 4.599.633,16 (Quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).

2. Segundo narrou a representante, em 21.03.2024, a Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí realizou sessão online referente ao procedimento licitatório Concorrência n.º 002/2024. Nessa ocasião, a representante fora desclassificada com base em argumentos genéricos, não lhe sendo, inclusive, oportunizada a interposição de recurso.

3. Narrou, ainda, que o tempo despendido à análise das propostas foi insuficiente, considerando o elevado número de propostas apresentadas.

4. Ao final, requereu, cautelarmente, a imediata suspensão da Concorrência n.º 002/2024, com a consequente declaração de irregularidade do ato que desclassificou a empresa.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: a) print da caixa de diálogo da sessão online do procedimento licitatório Concorrência n.º 002/2024; b) cópia do edital do procedimento licitatório Concorrência n.º 002/2024; e, c) documentos da empresa representante.

8. Ainda, em relação a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível restrição ao caráter competitivo mediante suposta desclassificação ilegal de licitante, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Por fim, no tocante ao pedido cautelar, indispensável se mostra a notificação das partes, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, a fim de que apresentem suas contrarrazões.

10. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Intimem-se, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09 e sem encaminhamento dos autos, o Sr. Gilson Nunes de Sousa - Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí e o Sr. Willian Rodrigues Oliveira - Pregoeiro, para que se manifestem exclusivamente sobre o

pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º “c”, do RI TCE PI.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 3 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.427/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 042/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 64/2023, DE 31.10.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IVONÊIDE SOUSA DE FREITAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ivonêide Sousa de Freitas, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 720.084.743-72 e portadora da matrícula n.º 162-1, ocupante do cargo de Professor 40h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Caxingó.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.227,22 (Sete mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 6.883,06 Vencimento (Lei Municipal n.º 021/1997);
 b.2) R\$ 344,15 Regência (Lei Municipal n.º 021/1997).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ivonêide Sousa de Freitas.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 27 da Lei Municipal n.º 077/2014 e art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC n.º 103/2019).

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 64/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.227,22 (Sete mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) à interessada, Sr.ª Ivonêide Sousa de Freitas, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 003.574/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 002/2024, DE 02.01.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ZOSÉLINA BARBOSA DE OLIVEIRA BRANDÃO SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Zosélina Barbosa de Oliveira Brandão Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 354.215.173-49 e portadora da matrícula n.º 276-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Regeneração.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.379,55 (Seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.399,69 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.001/23);

b.2) R\$ 879,94 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 770/04);

b.3) R\$ 1.099,92 Regência de Classe (Lei Municipal n.º 853/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Zosélina Barbosa de Oliveira Brandão Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 795/07.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 002/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.379,55 (Seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Zosélina Barbosa de Oliveira Brandão Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 003.714/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 001/2024, DE 01.02.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO ROSÁRIO TEIXEIRA DIAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Rosário Teixeira Dias, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 001.670.523-81 e portadora da matrícula n.º 118-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Luís Correia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.634,62 (Oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.642,02 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.072/2023);
 - b.2) R\$ 996,30 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 575/2004);
 - b.3) R\$ 996,30 Regência (Lei Municipal n.º 705/2010).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Rosário Teixeira Dias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 7º, §§ 1º e 2º, inciso I, e §3º, I da LC n.º 1.037/22.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 001/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.634,62 (Oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Rosário Teixeira Dias, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 259/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, durante o período de 08 a 17 de abril de 2024, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 218/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 262/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os Ofícios nº 512/2024, 693/2024 e o requerimento do processo SEI nº 101779/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Membros abaixo identificados, no período de 05 a 09 de maio de 2024, para participarem das atividades alusivas ao aniversário de 100 anos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a serem realizadas nos dias 06 a 08 de maio de 2024, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Conselheiro	96859
Abelardo Pio Vilanova e Silva	Conselheiro	96449
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto	96451

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 263/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101759/2024,

RESOLVE:

Tornar público o ato de desistência (Anexo Único) do candidato DANIEL MENDES PINHEIRO, CPF 029.199.373-75, aprovado e classificado em 26º lugar no concurso público para provimento de vagas no cargo de Assistente de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2021, que foi disponibilizado no DOe-TCE/PI nº 89, de 18/05/2021, pp. 4-18, e retificado por meio de publicação no DOe-TCE/PI nº 113/2021 - Edição extraordinária, de 21/06/2021, pp. 2-3.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

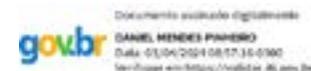
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI



TERMO DE DESISTÊNCIA

Eu, **DANIEL MENDES PINHEIRO**, portador do RG **2.899.790** e CPF **029.199.373-75** nascido em **28/02/1994**, aprovado e classificado em **26º lugar** no concurso público para o cargo de Assistente de Administração, para o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme resultado final e homologação publicados no Diário Oficial do órgão em 15/03/2024, **DECLARO** não ter interesse em ser nomeado para o cargo supracitado, excluindo-me da lista de aprovados do referido concurso.

Teresina, 03 de abril de 2024.



DANIEL MENDES PINHEIRO
Inscrição 300260005925

PORTARIA Nº 264/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 100267/2024 e a Informação nº 185/2024 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder férias ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451, no período de 13 de maio a 09 de junho de 2024, referentes ao 2º período aquisitivo de 18/05/2017 a 17/05/2018 e ao 2º período aquisitivo de 18/05/2021 a 17/05/2022, nos termos da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nº 23/2019 e nº 15/2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2024NE000437

PROCESSO SEI 101624/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SECCO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA (CNPJ: 21.961.892/0001-67);

OBJETO: Aquisição de 12 (doze) unidades de capa de chuva, com intuito de atender às necessidades da Assessoria Militar (ASMIL) do TCE-PI;

VALOR: R\$ 2.292,00 (dois mil e duzentos e noventa e dois reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2024.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 12/2023/TCE-PI

PROCESSO SEI 000005/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV- SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (13.224.659/0001-73);

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 12/2023 conforme Convenção Coletiva CCT/2023 homologada em 04/05/2023 ;

VALOR: O valor do presente Termo de Apositlmento é de R\$ 140.619,97 (cento e quarenta mil e seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339037 - Locação de mão de obra; 339092 - Despesa de Exercícios Anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e cláusula décima quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2024.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
10/04/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2024

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020377/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL. Dados complementares: OBS: foram citados para apresentarem manifestação os Srs. Micael Alves da Silva (Controlador Geral), Ana Maria Borges da Silva (Controladora Interna) e Francinaldo de Araújo Moraes (Pregoeiro). **INTERESSADO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL. Advogado(s): João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (peça 51, fls. 01) **INTERESSADO: MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MONSENHOR GIL. **INTERESSADO: HERBERT CESAR DE MOURA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE MONSENHOR GIL. **INTERESSADO: IVONETE CARVALHO DA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE MONSENHOR GIL. **INTERESSADO: ANCELMO LUIZ PORTELA E SILVA - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL. **INTERESSADO: LHANO FRANCA DE NORONHA PESSOA - DIRETOR (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: UMS - HELVIDIO NUNES / MONSENHOR GIL

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011335/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA. Objeto: Trata-se de Inspeção realizada na P. M. de São Gonçalo do Gurgueia, referente ao exercício 2023, promovida pela DFCONTRATOS 2 realizados pelo mencionado ente. Dados complementares: Responsável: Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito).

TC/013587/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Objeto: Trata-se de processo de Inspeção realizada pela DFCONTRATOS 2 em 14.12.2023 na P. M. de Caxingó, visando a fiscalização de processos licitatórios realizados no âmbito daquele município. Dados complementares: Responsável: Magnum Fernando Cardoso (Prefeito).

TC/013588/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE LUZILANDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA. Objeto: Trata-se de Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na P.M. de Luzilândia/PI, referente ao exercício de 2023, para análise de instrução nos processos licitatórios previamente selecionados por amostragem. Dados complementares: Responsável: Fernanda Pinto Marques (Prefeita).

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020388/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Gil Marques de Medeiros (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Dados complementares: Trata-se de processo

julgado no Plenário Virtual – 2ª Câmara em 26/02/2024 a 01/03/2024 e retorna pra finalização, nos termos do despacho do Relator (peça 52). **INTERESSADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 (fl. 25 da peça 32.) **INTERESSADO: NOÊMIA MOREIRA FEITOSA MARQUES - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PICOS. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 (fl. 9 da peça 35.) **INTERESSADO: ALDO GIL DE MEDEIROS - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 (fl. 8 da peça 31.) **INTERESSADO: MARINALVA SILVA LIMA - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE PICOS. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 (fl.6 da peça 33.) **INTERESSADO: CRISTIANO GONÇALVES PORTELA - FUNTRAN (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE PICOS. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 (fl.2 da peça 41.) **INTERESSADO: MAURÍCIO MACEDO DE MOURA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 (fl. 16 da peça 34.)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002622/2023

DENÚNCIA CONTRA AS CAMARAS MUNICIPAIS E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARAS MUNICIPAIS. Objeto: Notícia suposta irregularidade nos editais lançados pelas unidades gestoras denunciadas, relacionada à existência de cláusula supostamente ilegal, restritiva de participação no certame. Dados complementares: Denunciado(s): José Cardoso de Sousa (Presidente da AVEP), Francisco de Assis da Silva Melo (Prefeito de Piracuruca), José Ribeiro da Cruz Júnior. (Prefeito de Água Branca), Marcos Henrique Fortes Rebelo (Prefeito de Morro do Chapéu), Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito de Buriti dos Lopes), Veríssimo Antônio Siqueira da Silva (Prefeito de Santa Rosa do Piauí), Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita de Brasileira), José Magno Soares da Silva (Prefeito de Castelo do Piauí), Bruno Ferreira Sobrinho Neto (Prefeito de Angical do Piauí). OBS: Trata-

-se de processo julgado no Plenário Virtual – 2ª Câmara em 29/01 a 02/02/2024 conforme extrato de julgamento (peça nº 78 e 80), no entanto constatou-se erro formal nos respectivos extratos de julgamento. Desta feita, encaminham-se os autos para inclusão em pauta presencial na data de 10/04/2024, para fins de retificação. Advogado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (peça 27, fls. 01, pelo Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 36, fls. 01, pelo Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior) ; Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (peça 37, fls. 02, pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior) ; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (sem procuração, pela Sra. Carmen Gean Veras de Meneses) ; Ivonalda Brito de Almeida Moraes (OAB/PI nº 6.702) e outros. (peça 67, fls. 01, pelo Sr. Francisco de Assis da Silva Melo) ; Lucas Barbosa Belchior (OAB/PI nº 11.704). (peça 71, fls. 14, pelo Instituto Legatus Ltda.)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011455/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE SUSSUAPARA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA. Objeto: Inspeção autuada na Unidade Escolar São Sebastião e Unidade Escolar Matias Francisco de Brito, do Município de Sussuapara, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar. Dados complementares: Responsável(s): Naerton Silva Moura (Prefeito Municipal) e Jesuíta Araújo Rocha (Secretária de Educação).

TC/013011/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA. Objeto: Trata-se de inspeção realizada na P.M. de São João da Canabrava, referente ao exercício 2023, com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios realizados no âmbito do município. Dados complementares: Responsável: Elson Silva de Sousa (Prefeito).

TC/013299/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada na P.M. de Campo Alegre do Fidalgo para análise da regularidade de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Dados complementares: Responsável: Israel Odílio da Mata (Prefeito).

TC/013400/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE BETANIA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada na P.M. de Betânia do Piauí para análise da regularidade de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. Dados complementares: Responsável: Fábio de Carvalho Macêdo (Prefeito Municipal).

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016721/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): José Walmir de Lima (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. **INTERESSADO: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 50, fls. 01) **INTERESSADO: WALDEMAR DOS SANTOS JÚNIOR - FMS (GESTOR (A))** De: 01/01/20 à 09/08/20. Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS. Advogado(s): Francisco Armínio de Carvalho Sousa (OAB/PI nº 16.988) (peça 55, fls. 02) **INTERESSADO: KELE CRISTINA NUNES BARBOSA BARRADAS - FMS (GESTOR(A))** De: 10/08/20 à 06/10/20. Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS **INTERESSADO: CLAUDINEYA BARBOSA COSTA - FMS (GESTOR (A))** De: 07/10/20 à 31/12/20. Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS. **INTERESSADO: LINCON GEMESIS RODRIGUES - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA (SECRETÁRIO(A))** De: 27/08/20 à 31/12/20. Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE PICOS. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 50, fls. 02) **INTERESSADO: MARIA ONEIDE FIALHO ROCHA - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE PICOS. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 50, fls. 04). **INTERESSADO: FRANCISCO BORGES GONÇALVES - CONTABILIDADE (RESPONSÁVEL CONTÁBIL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 50, fls. 03) **INTERESSADO: MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES MONTEIRO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 50, fls. 06) **INTERESSADO: ALEX ALESSANDRO DE SOUSA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. **INTERESSADO: PATRÍCIA LEITE LEÔNIDAS - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 50, fls. 05) **INTERESSADO: TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL - PROCURADORIA (PROCURADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. **INTERESSADO: YARA MOURA BEZERRA - PROCURADORIA (PROCURADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Advogado(s): Yara Moura Bezerra (OAB/PI nº 8325) (em causa própria)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008182/2023

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.Uni-

dade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. Objeto: Noticia supostas irregularidades na contratação de servidores públicos sem concurso público e sem processo seletivo. Dados complementares: Denunciado: Ednei Modesto Amorim (Prefeito). Processo(s) Apendado(s): TC/008191/2023 - Denúncia - Denunciado: Ednei Modesto Amorim (Prefeito) - Advogado(s): Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) e outros (procuração - peça 25, fls. 01, pelo denunciado) - Não Julgado. Advogado(s): Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) e outros. (peça 12, fls. 01, pelo denunciado)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

TC/000641/2024

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.
Interessado(s): Elisabeth Ramos da Mota. Unidade Gestora: FUNDA-CAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/003092/2022

AUDITORIA NO DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Interessado(s): José Dias de Castro Neto (Diretor) e outro. Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI. Objeto: Trata-se de Auditoria, tendo por objeto de ação de controle "Análise da execução dos serviços de Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD), com banho diluído, na Rodovia PI 256. Dados complementares: Responsável(s): José Dias de Castro Neto (Diretor DER-PI) e Guilherme Darkson Rolim Lucetti (Responsável pelo Projeto Básico). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e outro (sem procuração, pelo Sr. José Dias de Castro Neto); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, Guilherme Darkson Rolim Lucetti)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011336/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE MANOEL EMIDIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO. Objeto: Trata-se de processo de Inspeção autuado em razão de inspeção realizada pela DFCONTRATOS 2 em 18.10.2023 na P. M. de Manoel Emídio-PI, abrangendo a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. Dados complementares: Responsável: Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros (Prefeita).

TC/011453/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre Inspeção com o escopo de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar. Dados complementares: Responsável: Elisa Maria da Silva Paz (Prefeita) e Agamenon Rocha Lima (Secretário Mun. de Educação).

TC/013009/2023

INSPEÇÃO P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI. Objeto: Trata-se de inspeção realizada na P.M. de Bela Vista do Piauí, referente ao exercício 2023, com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios realizados no âmbito do município. Dados complementares: Responsável: Francisco de Sousa Neto (Prefeito).

TC/013272/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE OEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações

(DFCONTRATOS 5). Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. Objeto: Verificação da correta utilização dos recursos públicos, mapeamento do processo de trabalho de fiscalização de contratos de soluções de Tecnologia da Informação (TI) e promoção da transparência na gestão de contratos envolvendo TI do Município de Oeiras. Dados complementares: Responsável: José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal).

TC/013402/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI. Objeto: Trata-se de Inspeção realizada na P.M. de São Luis do Piauí/PI, referente ao exercício de 2023, para analisar a instrução processual dos Pregões Eletrônicos nº 032/2022, 013/2023 e 023/2023. Dados complementares: Responsável: Kelsimar de Abreu Sousa (Prefeito).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020339/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Elói Pereira de Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. **INTERESSADO: ELÓI PEREIRA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (peça 48, fls. 05) **INTERESSADO: MARTHA CLARISSA CARVALHO LEANDRO CAMPELO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRO DURO. **INTERESSADO: SOLIMAR BARRADA DE LIMA - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE BARRO DURO. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (peça 48, fls. 04) **INTERESSADO: IRANDIR PEREIRA DA SILVA - FME (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (peça 48, fls. 03) **INTERESSADO: JÉSSICA PESSOA MOURÃO LEAL - HOSPITAL (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: UMS -

CARLYLE GUERRA DE MACEDO (BARRO DURO) Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (peça 48, fls. 01) **INTERESSADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (peça 48, fls. 02) **INTERESSADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA - ASSESSOR JURÍDICO (ASSESSOR JURÍDICO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (em causa própria) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (peça 48, fls. 06)

TC/020386/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Julimar Barbosa da Silva (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU. **INTERESSADO: JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 28, fls. 01) **INTERESSADO: JULIELSON BARBOSA DA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 30, fls. 01) **INTERESSADO: PRISCILLA RODRIGUES DA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 29, fls. 01) **INTERESSADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - CONTABILIDADE (CONTADOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 25, fls. 01) **INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA CRUZ - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 31, fls. 01)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/002412/2024

AGRAVO REF. AO TC/001606/2024. (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Dados complementares: Agravante: Marvão Serviços Ltda. **INTERESSADO: MARVÃO SERVIÇOS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Advogado(s): Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB/PI nº 19.150) e outro. (peça 05, fls. 01, pelo agravante)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000187/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Objeto: Trata-se de Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na P.M. de Alagoinha do Piauí/PI, referente ao exercício de 2023, para analisar a instrução processual dos Pregões Eletrônicos 006/2023, 007/2023, 009/2023, 012/2023 e 020/2022. Dados complementares: Responsável: Jorismar José Rocha (Prefeito Municipal).

TC/000190/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PAQUETA DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI. Objeto: Inspeção realizada na P.M. de Paquetá do Piauí, com o objetivo de proceder à fiscalização concomitante de processos de contratação ou de outros procedimentos que visem à seleção de pessoas, bens ou propostas, inclusive de editais de convocação e anexos. Dados complementares: Responsável: Anderson Clayton da Silva Barros (Prefeito Municipal).

TC/000191/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO

PIAUI. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre Inspeção realizada na P.M. de São José do Piauí, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Dados complementares: Responsável: Admaelton Bezerra Sousa (Prefeito Municipal).

TC/007969/2023

**INSPEÇÃO NA P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5). Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada na P.M. de Cajazeiras do Piauí para análise da regularidade e qualidade da alimentação escolar aos alunos da rede pública no exercício de 2023. Dados complementares: Responsável(s): Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal) e Shirley Souza Soares Santos (Secretária de Educação). Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peça 16, fls. 01, peloprefeito) ; Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peça 17, fls. 01, pela secretária)

TC/011454/2023

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PAQUETA DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI. Objeto: Trata-se de inspeção realizada na P.M. de Paquetá do PI, com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2023. Dados complementares: Responsável(s): Anderson Clayton da Silva Barros (Prefeito) e Elayne Rejane de Sá Barros (Secretário de Educação).

TOTAL DE PROCESSOS - 27 (VINTE SETE)